

TC 021.089/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Filadélfia-BA

Responsável: Antônio Barbosa dos Santos – CPF 079.751.805-30

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE

Advogado constituído: não há

Ministro Relator: Weder de Oliveira

Proposta: Citação

INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Antônio Barbosa dos Santos – CPF 079.751.805-30, ex-prefeito de Filadélfia-BA (gestão: 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, exercício de 2006, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE, ao Município de Filadélfia-BA:

Exercício: 2006

Identificação da Transferência: Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE

Fato/Impugnação: Irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados (pagamentos indevidos de tarifas bancárias – R\$ 15,35; ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas – R\$ 177.308,45; e não aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 7,74, totalizando R\$ 177.331,54)

Valor Original Impugnado: R\$ 177.331,54

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE

2. O Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE foi instituído pela Lei 10880, de 9/6/2004, tem o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação.

HISTÓRICO

3. Os recursos foram repassados conforme tabela a seguir (Peça 1, p. 22; Peça 3, p. 71):

Data	Valor
07/04/2006	19.700,93
08/04/2006	19.700,93
30/06/2006	19.700,93
26/07/2006	19.700,93
01/10/2006	19.700,93
31/10/2006	19.700,93

01/12/2006	19.700,93
19/12/2006	19.701,01
26/12/2006	19.700,93
TOTAL	177.308,45

4. O Parecer 551/2015- DAESP/COPRA/CGCAP/DEFIN/FNDE (Peça 3, p. 61-65) apontou, após inspeção *in loco* realizada pela Auditoria Interna - AUDIT, de 12 de outubro a 15 de dezembro de 2009, Relatório de Auditoria nº 21/2009, as seguintes ocorrências (item 2.3. do Parecer 551/2015- DAESP/COPRA/CGCAP/DEFIN/FNDE):

Constatação	Data	Valor
pagamentos indevidos de tarifas bancárias com recursos do Programa	14/11/2006	15,35
Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa.	12/04/2006	39.401,86
	28/04/2006	19.700,93
	04/07/2006	19.700,93
	04/10/2006	19.700,93
	03/11/2006	19.700,93
	05/12/2006	19.700,93
	21/12/2006	19.701,01
	28/12/2006	10.732,68
	TOTAL	168.355,55

RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

5. O Relatório de TCE 8/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 3, p. 71-76) incorporou as constatações do Parecer 551/2015- DAESP/COPRA/CGCAP/DEFIN/FNDE (Peça 3, p. 61-65), citado no item 4 acima, salientando, no item 13 do Relatório (Peça 3, p. 74), que foram consideradas para o débito a não comprovação das despesas efetivamente realizadas, o que alcançou **94,95% dos recursos repassados** (item 21 do Relatório, peça 3, p. 75), correspondendo ao valor original de R\$ 168.363,29 (R\$ 168.355,55 + R\$ 7,74, esta última parcela referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro, extrato bancário, peça 3, p. 63).

5.1 O dito Parecer 551/2015- DAESP/COPRA/CGCAP/DEFIN/FNDE (Peça 3, p. 61-65), no item 3.1.2. consignou o valor de R\$ 25.971,56 não gasto, enquanto saldo financeiro, como valor a ser reprogramado para o PNATE

6. O Relatório de TCE 8/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 3, p. 71-76) concluiu pela responsabilização do Sr. Antônio Barbosa dos Santos – CPF 079.751.805-30 pelos seguintes valores (Peça 3, p. 74), relacionados às constatações descritas:

Constatação	Data	Valor
pagamentos indevidos de tarifas bancárias com recursos do Programa	14/11/2006	15,35
Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa.	12/04/2006	39.401,86
	28/04/2006	19.700,93
	04/07/2006	19.700,93
	04/10/2006	19.700,93
	03/11/2006	19.700,93
	05/12/2006	19.700,93
	21/12/2006	19.701,01
não aplicação dos recursos no mercado financeiro (Extrato bancário, peça 3, p. 63)	28/12/2006	10.732,68
	04/10/2006	7,14
	03/11/2006	0,28
	05/12/2006	0,32
	TOTAL	168.363,29

7. A Controladoria-Geral da União pronunciou-se pela irregularidade das contas consoante exposto no Relatório de Auditoria 602/2017, no Certificado de Auditoria 602/2017 e no Parecer do Dirigente 602/2017, (Peça 3, p. 84-90), em seguida, a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (Peça 3, p. 82-83).

8. NOTIFICAÇÃO

Ofícios 108 e 109 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, 01/10/2014, (Peça 3, p. 33-47), solicitando ao Sr. Antônio Barbosa dos Santos – CPF 079.751.805-30, que adotasse providências para sanar as falhas apontadas ou efetuassem a devolução dos recursos apontados nas irregularidades.

Ofícios 588 e 589 – DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/ FNDE/MEC, 17/7/2015, (Peça 3, p. 54-57), solicitando ao Sr. Antônio Barbosa dos Santos – CPF 079.751.805-30, que adotasse providências para a devolução dos recursos apontados nas irregularidades.

EXAME TÉCNICO

9. Conforme indicado nos itens 5 a 7 acima, foram encontradas as seguintes irregularidades na prestação de contas dos recursos da execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE no exercício de 2006: pagamentos indevidos de tarifas bancárias com recursos do Programa;

ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa; e não aplicação dos recursos no mercado financeiro (Extrato bancário, peça 3, p. 63).

10. Diante dos fatos descritos, vê-se necessária a citação do responsável a fim de assegurar o direito ao contraditório e a ampla defesa pela impugnação dos atos a seguir:

Exercício: 2006

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2006, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Filadélfia-BA, em razão de Irregularidades na execução e na comprovação da execução dos recursos repassados (pagamentos indevidos de tarifas bancárias – R\$ 15,35; ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas – R\$ 168.340,20; e não aplicação dos recursos no mercado financeiro – R\$ 7,74, totalizando R\$ 168.363,29), o que impossibilitou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

Evidência: Parecer 551/2015- DAESP/COPRA/CGCAP/DEFIN/FNDE (Peça 3, 61-65) e Relatório de TCE 8/2017 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (Peça 3, p. 71-76)

Nexo causal: Resolução/CD/FNDE nº 12, de 05 de abril de 2006.

Dispositivos violados: Resolução/CD/FNDE nº 12, de 05 de abril de 2006; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67

11. De acordo com o relatado nesta instrução, conclui-se pela responsabilização do Sr. Antônio Barbosa dos Santos – CPF 079.751.805-30, ex-Prefeito de Município de Filadélfia-BA (gestão: 2005-2008), em razão irregularidades na prestação de contas do programa PNATE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE, no exercício de 2006.

CONCLUSÃO

12. O exame das ocorrências permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. Antônio Barbosa dos Santos – CPF 079.751.805-30, ex-Prefeito de Município de Filadélfia-BA (gestão: 2005-2008), em razão irregularidades na prestação de contas do programa PNATE, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação –FNDE, no exercício de 2006 e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável (itens 09 a 11 da Seção EXAME TÉCNICO).

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

13. Cabe esclarecer que, quando do mérito, não poderá ser proposta a imputação de multa ao responsável, posto ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, em conformidade com o Acórdão TCU 1441/2016 – Plenário, de 08/06/2016.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do Sr. Antônio Barbosa dos Santos – CPF 079.751.805-30, ex-Prefeito de Município de Filadélfia-BA (gestão: 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das constatações de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE nos exercício de 2006:



Constatação	Data	Valor
pagamentos indevidos de tarifas bancárias com recursos do Programa	14/11/2006	15,35
Ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas à conta do Programa.	12/04/2006	39.401,86
	28/04/2006	19.700,93
	04/07/2006	19.700,93
	04/10/2006	19.700,93
	03/11/2006	19.700,93
	05/12/2006	19.700,93
	21/12/2006	19.701,01
	28/12/2006	10.732,68
não aplicação dos recursos no mercado financeiro (Extrato bancário, peça 3, p. 63)	04/10/2006	7,14
	03/11/2006	0,28
	05/12/2006	0,32
	TOTAL	168.363,29

Valor atualizado até 31/7/2018: R\$ 328.556,40

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado por este Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-PR, em 31 julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)
José Luiz Campos Pinto
 TEFC - Matrícula TCU 1855-4